



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 59

Caderno Judicial

Disponibilização: 31/03/2020

Presidente

CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES

Vice-Presidente

KASSIO NUNES MARQUES

Corregedor Regional

MARIA DO CARMO CARDOSO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
I'talo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Unidade	Pág.
CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1	3
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	34
CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1	63
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	65
CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1	67
CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1	70
CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1	124

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 59

Caderno Judicial

Disponibilização: 31/03/2020

CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

0012142-94.2015.4.01.9199 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: OSWALDO GERALDO DE MORAIS
Advogado do(a) APELADO: WASHINGTON FRANCISCO NETO - GO19864
RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. COBRANÇA DE VALORES TIDOS POR INDEVIDOS. IRREPETIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Não obstante a revogação da antecipação de tutela, não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial, visto que se cuidam de valores destinados à subsistência do segurado ou assistido, ou de quem afirma deter essa qualidade, pessoas geralmente hipossuficientes e sem condições materiais de proceder à restituição, vivendo no limite do necessário à sobrevivência com dignidade.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), firmou o posicionamento no sentido de que o benefício previdenciário recebido em casos de antecipação de tutela posteriormente revogada, obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014).

3. O Supremo Tribunal Federal, depois do referido julgamento do STJ, adotou orientação diversa no que se refere aos benefícios previdenciários, estabelecendo que *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 agR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015).*

4. Apelação do INSS não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1019366-52.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES ARANTES CUNHA REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA RODRIGUES ARANTES
Advogado do(a) APELADO: PATRICIA PEREIRA DIAS - MG93878, RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU IDOSO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93 PREENCHIDOS. ALTERAÇÕES INCLUÍDAS PELA LEI 13.146/2015. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2. Conforme as alterações incluídas pela Lei 13.146/2015, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, para a concessão do benefício, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.

3. “O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o “quantum” da renda “per capita” ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto”. (AC 0043119-35.2016.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 04/03/2020 PAG.)

4. Demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93, impõe-se a manutenção da sentença que concedeu o benefício de amparo assistencial, sem o qual a parte autora não poderá prover seu sustento.

5 Apelação do INSS parcialmente provida apenas para ajustar os consectários legais (Manual CJF: juros e correção monetária).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

0014497-72.2018.4.01.9199 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - **PJe**

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ASSISTENTE: MARIA DIVINA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA - MG65096
RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REMESSA OFICIAL INCABÍVEL PELO VALOR REFERENCIAL (CPC/2015). CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. Em se tratando de sentenças proferidas de 18/03/2016 em diante (vigência do art. 496, I do CPC/2015), é incabível a remessa oficial/necessária nas demandas cuja condenação ou proveito econômico em detrimento da União ou de suas Autarquias ou Fundações públicas evidentemente for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, dimensão de valor que, em causas previdenciárias ou funcionais (espectro de competência da 1ª Seção/TRF1), afasta – de regra - a aplicação da SÚMULA-STJ/490, pois, no usual, não há teórica iliquidez que possa induzir a consequente compreensão de suposto extrapolamento do (elevado) valor limite atual, já considerados os valores e os períodos rotineiramente postos *sub judice*, à exceção de raros contextos ímpares/singulares (que não o deste feito).

2. "A concessão do benefício de aposentadoria por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Exige-se, simultaneamente, idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (art. 48, § 1º da mesma lei)." (AC 0053709-37.2017.4.01.9199/GO, Rel. Des. Fed. JAMIL ROSA).

3. Na hipótese, a documentação juntada aos autos se enquadra nos moldes admitidos pela jurisprudência, em que consta a qualificação de rurícola, contemporânea ao prazo de carência que se busca demonstrar cumprido, sendo o princípio de prova corroborado por testemunhas que atestam de forma coerente e robusta a qualidade de trabalhador rural da parte autora, suprindo a exigência de tempo de trabalho imposta pela lei.

4. Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS parcialmente provida, para ajustar os consectários (Manual/CJF: atualização monetária e juros de mora).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa e dar parcial provimento à apelação.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1026305-72.2019.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: APARECIDA DE FATIMA LUIZ DE ANDRADE
Advogados do(a) AGRAVADO: FRANCISCO CARLOS FRANCO - MG46091-A, JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA - MG48988-A, JORGE SILVA - MG31681-A
RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL AINDA NÃO REQUISITADO. CORREÇÃO MONETÁRIA: TR AFASTADA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. ADI'S 4.357/DF E 4.425/DF.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 559.445-AgR/PR, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, acolheu a tese de incidência imediata, nos processos em curso, de legislação que verse sobre correção monetária e juros de mora.
2. A modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357 não alcança o caso dos autos, porquanto aqui não se trata de correção monetária incidente entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento (§ 12º do art. 100).
3. A questão da correção dos créditos contra a Fazenda Pública federal a serem incluídos em precatório deverá ser decidida no julgamento de outra ADI que ainda pende de julgamento. No entanto, tal decisão não demanda suspensão de apreciação da matéria pelas instâncias inferiores e como esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça têm firmado entendimento no mesmo sentido da decisão do STF, de afastar a TR como critério de correção monetária de créditos contra a Fazenda Pública, é de se manter o critério estabelecido na decisão recorrida.
4. Agravo de instrumento do INSS não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Relator(a):

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ou (RI-TRF1: art. 123, III)

JUIZ(A) FEDERAL Convocado em Substituição,

identificado no campo de assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1035615-05.2019.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: CIDIMAR LINO FERREIRA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA - MG142617-A, FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR - MG138462-A
AGRAVADO: ANA VITORIA MARCELINO FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO MILANI ZANZARINI - MG100670
RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA INTERESSADA. FILHA DA SEGURADA FALECIDA. BENEFÍCIO RECONHECIDO DESDE A DATA DO ÓBITO DA GENITORA. DIREITO À METADE DOS VALORES EXECUTADOS.

1. O título judicial assegurou ao exequente Cidimar Lino Ferreira a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge/companheira, bem como o direito ao pagamento das parcelas pretéritas, desde a data da citação, em 05/2009.
2. No curso da ação, todavia, interveio, como terceira interessada, a filha da segurada falecida, Ana Vitória Marcelino Ferreira, informando sua condição de pensionista e o reconhecimento do direito ao referido benefício desde a data do óbito de sua genitora, em 12/2007.
3. Embora o requerimento da pensão em nome da filha tenha sido formulado após trinta dias do óbito, a retroação da data inicial do benefício se deu em razão de a prescrição quinquenal não correr contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei 8.213/91.
4. Correta a decisão que determinou a divisão dos valores executados entre o cônjuge e a filha da segurada falecida.
5. Agravo de instrumento do exequente Cidimar Lino Ferreira não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Relator(a):

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ou (RI-TRF1: art. 123, III)

JUIZ(A) FEDERAL Convocado em Substituição,

identificado no campo de assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1014931-35.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

<p>APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p>
<p>APELADO: ELIAS ROSA DOS SANTOS</p>
<p>Advogados do(a) APELADO: LEONAN FERNANDES LOPES - GO45755, THIAGO JUNIOR MACHADO ALVES - GO43748</p>
<p>RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS</p>

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS À MÍNGUA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/1973 OU DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INTUITO INFRINGENTE IMPRÓPRIO À VIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios - em sentido técnico, não o coloquial empregado na linguagem comum - é a que se verifica entre as proposições do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo com a tese jurídica adotada.
2. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar adequadamente sua convicção e externar seus pontos de sustentação, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.
3. A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diz respeito a um necessário pronunciamento pelo acórdão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido, em razão de o posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.
4. Pretendendo a parte embargante a reforma do entendimento lançado no acórdão - aqui invocado "per relationem" - por mero inconformismo com seu resultado, a via adequada não é a dos embargos de declaração.
5. Na hipótese, a parte embargante não demonstra a existência no julgado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que conduzam à necessidade de retificação do julgado ou alterem o entendimento nele estampado no acórdão impugnado.
6. A pretensão de utilizar os embargos de declaração para fins de prequestionamento resta inviabilizada em razão da ausência de necessidade de manifestação sobre dispositivos legais que não se demonstraram

necessários à composição da lide, sendo farta a jurisprudência que rejeita tal anseio, pois a estreita via dos embargos de declaração demanda a demonstração dos vícios passíveis de correção nas hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III do CPC de 2015.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1004163-50.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: ANTONIO ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) APELANTE: LUIZ FERNANDO COSTA MACIEL - MG156506, HILDA DE FREITAS LIMA - MG163514
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO DOENÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei 8.213/1991, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.
2. O acervo probatório constante dos autos demonstra que a doença que acomete a parte autora é compatível com o quadro de incapacidade parcial que impede o exercício de atividade rural temporariamente.
3. Comprovadas a qualidade de segurado e a incapacidade laboral temporária da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituir as conclusões apresentadas, impõe-se a concessão do auxílio-doença.
4. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reformar a sentença que indeferiu o pedido inicial e conceder o benefício de auxílio-doença.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1028917-80.2019.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
AGRAVADO: DOMINGOS DE JESUS AROUCHA
Advogado do(a) AGRAVADO: JAILTON CAVALCANTI FERREIRA - DF49829
RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO TERMINATIVA

1 - Tem-se que houve, conforme **[a] informação/manifestação** nestes autos e/ou **[b] consulta ao andamento** processual, ulterior pedido de desistência do MS (que não depende sequer de aceitação da parte contrária e que, embora ainda não homologado, revela desistência tácita deste recurso); assim, **JULGO PREJUDICADO este Agravo de Instrumento**, a teor do quanto dispõe o CPC/2015 (art. 932, III).

2 - Publique-se. Intime-se. A tempo e modo, arquivem-se estes autos.

Brasília/DF (data de assinatura digital abaixo certificada).

Relator(a):

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ou (RI-TRF1: art. 123, III)

JUIZ(A) FEDERAL Convocado em Substituição,

identificado no campo de assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1027541-35.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA DE FATIMA LIMA DA CUNHA
Advogado do(a) APELADO: NATANA DE OLIVEIRA JALES - AC4693
RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. "A concessão do benefício de aposentadoria por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Exige-se, simultaneamente, idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (art. 48, §1º da mesma lei)." (AC 0053709-37.2017.4.01.9199/GO, Rel. Des. Fed. JAMIL ROSA).
2. Na hipótese, a documentação juntada aos autos se enquadra nos moldes admitidos pela jurisprudência, em que consta a qualificação de rurícola, contemporânea ao prazo de carência que se busca demonstrar cumprido, sendo o princípio de prova corroborado por testemunhas que atestam, de forma coerente e robusta, a qualidade de trabalhador rural da parte autora, suprimindo a exigência de tempo de trabalho imposta pela lei.
3. Apelação do INSS parcialmente provida para ajustar os consectários (Manual/CJF: atualização monetária e juros de mora).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

0023375-83.2018.4.01.9199 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ADILSON CORSINI
Advogado do(a) APELADO: HILDA CRISTINA DA SILVA AMARAL PRADO - MG86375
RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. TEMPO ESPECIAL TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO. CONVERSÃO EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado submetido a condições especiais de trabalho prejudiciais a saúde ou a integridade física. O período de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação.

2. (...) *Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos"* (TRF1-T1, AC 0002143-55.2014.4.01.3508/GO, Rel. Des. Fed. JAMIL ROSA, DJF1 de 29/08/2018).

3. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF-Pleno, RG-ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, DFJe 12/02/2015.)

4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 524.267/PB, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 24/03/2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa

vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). No mesmo sentido: REsp 1.655.420/SP, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/04/2017; AgInt no REsp 1.597.552/SP, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/03/2017; AgInt no REsp 1.592.380/SC, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/08/2016; AgRg no REsp 1.555.436/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/02/2016, entre outros.

6. Apelação do INSS parcialmente provida, para não admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum, no período de 01/07/1996 a 11/03/2009, e, por consequência, não conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1000086-61.2020.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SUSANA BARBOSA DE OLIVEIRA, SUELI BARBOSA DE PINA
Advogados do(a) APELADO: JUNIA DA SILVA REZENDE - GO15202, ADAIR JOSE DE LIMA - GO16306 Advogados do(a) APELADO: JUNIA DA SILVA REZENDE - GO15202, ADAIR JOSE DE LIMA - GO16306
RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. CÔNJUGE/COMPANHEIRO FALECIDO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é paga aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, sendo necessária, para tanto, a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a condição de dependente do beneficiário.
2. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91), mas admite prova em contrário.
3. Na hipótese, o início de prova material e a prova testemunhal coerente e robusta comprovam a qualidade de trabalhador rural do instituidor do benefício e confirmam que, à época do evento morte, a parte autora e o *de cujus* viviam sob o mesmo teto.
4. Apelação do INSS parcialmente provida para ajustar os consectários (Manual de Cálculos/CJF: atualização monetária e juros de mora).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1023239-69.2019.4.01.3400 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - PJe

JUÍZO RECORRENTE: HELLEN MICKAELLY TELES PEREIRA
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ANDERSON ANTONIO MAIA DE CARVALHO VIANA - DF53908-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL
RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO TERMINATIVA

REMESSA OFICIAL (MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA OU ADMINISTRATIVA): NÃO PROVIMENTO - DEMORA EXCESSIVA E SEM JUSTA CAUSA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO (SENTENÇA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA À LUZ DO ORDENAMENTO E DA JURISPRUDÊNCIA).

1. Trata-se de remessa oficial da sentença que, regularmente processado o feito, concedeu a segurança (MS) ou, em lide ordinária cujos valores ultrapassam os patamares legais de referência (60SM: CPC/1973 ou 1.000SM: CPC/2015), julgou procedente o pedido ou concedeu a segurança, no todo ou em parte, em matéria de competência desta 1ª Seção do TRF1 (previdenciária e/ou administrativa).

2. É, em suma, o relatório.

Fundamento e decido:

3. A solução da questão comporta decisão monocrática concisa/sintética, pelo adequado conteúdo da idéia-maior da sentença em face do ordenamento jurídico e da jurisprudência.

4. Haja vista a ausência de apelos voluntários, reforça-se a higidez da sentença procedente/concessiva, dada a aparente inexistência de ulterior resistência e/ou o próprio cumprimento voluntário do *decisum*.

5. Valoriza-se a sentença por sua ampla e adequada fundamentação, aqui invocada *per relationem e aliunde* (sem notícia, de lá até aqui, de qualquer inovação no quadro fático-jurídico), sopesando-se, inclusive, as reduzidas cargas de densidade da controvérsia e mínima complexidade jurídica da lide em si.

6. O ajuizamento, até onde consta, mais ou exclusivamente derivou da demora recalcitrante no exame/deferimento do pleito, adiante judicialmente revelado precedente, não havendo, em tal contexto, qualquer óbice ao regular decurso do prazo para trânsito em julgado ante a exatidão do decidido.

7. Consoante proclama o STJ (REsp nº 577.229/AL), em sede de remessa oficial confirma-se a sentença se não há “qualquer questões de fato ou de direito, referente ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não etc”, ou princípio, que a desabone.

8. Ao ampliar as hipóteses de não cabimento da remessa oficial, consoante o valor de referência e o quilate da jurisprudência de apoio, o CPC/2015 (§§3º e 4º do art. 496), ademais (*obiter dictum*), evidencia a gradual perda de importância do instituto ante a evidente elevação do grau de qualidade da Advocacia Pública e das decisões judiciais que, como esta em referência, se conformam ao ordenamento jurídico, bem apreciam o contexto fático-jurídico e, por fim, se curvam à jurisprudência dominante.

9 - No concreto, confere-se primazia à sentença, que é ampla, coerente e bem motivada, aqui invocada "per relationem", até porque - dentre vários - o STF (S3, MS nº12.847/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, a seguir transcrito) censura posturas de abuso recalcitrante da Administração Pública, que não encontrem esteio possível justa causa razoável objetivamente demonstrável, na tramitação/conclusão de procedimentos/processos administrativos (em compreensão de todo extensiva aos pedidos previdenciários, cuja natureza de direito fundamental encontra necessidade de priorização para eficácia da implementação do primado da dignidade humana). O comando constitucional da eficiência (art. 37, "caput"), o dever legal de decidir (art. 48 da Lei nº 9.784/1999) e o prazo do art. 174 do Decreto nº 3.048/99 robustecem a sentença:

"MANDADO DE SEGURANÇA. (...). ADMINISTRATIVO. (...). RECURSO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

(...)

2. A todos é assegurada a razoável duração do processo, segundo o princípio da eficiência, agora erigido ao status de garantia constitucional, não se podendo permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. A despeito do grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, serem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução num prazo razoável. (...)."

9. Por derradeiro (TRF1/T1, AC 0085435-32.2014.4.01.3800, Des. Fed. JAMIL ROSA, e-DJF1 26/09/2018): *"Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 4. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (...)"*.

10. Pelo exposto, CONHEÇO mas NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial (art. 475 do CPC/1973 ou art. 496 do CPC/2015) e CONFIRMO a sentença (art. 29, XVII do Regimento Interno do TRF1).

11. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, não havendo recurso ao Colegiado (1ª Turma do TRF1), certifique-se o trânsito em julgado e baixem para arquivo.

Brasília/DF (data de assinatura digital abaixo certificada).

Relator(a):

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ou (RI-TRF1: art. 123, III)

JUIZ(A) FEDERAL Convocado em Substituição,

identificado no campo de assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1025329-02.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: JORGE PAIVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO DOS PASSOS SA BARRETO FILHO - BA1905700A
RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO TERMINATIVA

(ART. 932, IV OU V, DO CPC/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO ADVINDA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA (LIMINAR OU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA OU DE EVIDÊNCIA) EM FEITO CONTENDO MATÉRIA SOB COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA DESTA TRIBUNAL - RESOLUÇÃO MONOCRÁTICA PELA RELATORIA, NA LINHA DO CONTEXTO FÁTICO E JURISPRUDENCIAL DA HIPÓTESE.

1. Trata-se de Agravo de instrumento, distribuído à 1ª Turma da 1ª Seção do TRF1, a quem compete julgar matéria atinente a “benefícios previdenciários e assistenciais” (RGPS/INSS e RPPS/Estatutário) e a questões funcionais (“servidores públicos civis e militares”), regularmente processado (inclusive com oportunidade de resposta); o recurso se volta contra decisão advinda de cognição sumária (liminar ou tutela provisória) havida em sede de ação ordinária ou mandamental.

Fundamento:

2. Tanto para o fim de concessão de liminar (fundada no art. 7º, III da Lei 12.016/2009), quanto com o objetivo de deferimento de tutela provisória, de urgência ou de evidência (fincada no art. 300, c/c art. 311, I a IV do CPC/2015), exige-se o atendimento aos respectivos requisitos legais, notadamente a existência de precedente jurisprudencial relevante que indica a propensão de manutenção, nas futuras sentença ou acórdão, do quanto decidido em sede de cognição sumária, já diante dos comandos dos artigos 926 e 927 do CPC/2015, que consignam a necessária uniformização jurisprudencial (estabilidade, integridade e coerente). De regra, não se pode, em decisão sumária, afastar norma expressa, que - no usual - ostenta presunção de

constitucionalidade, tal como os atos administrativos se presumem legais, verazes e legítimos e que, de igual modo, exigem momento processual mais robusto/profundo para seu eventual afastamento, tanto mais quanto não há aparente teratologia.

3. Dentro do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 e art. 375 do CPC/2015), atentando à simplicidade, à celeridade e à eficácia processuais e atendidas as premissas supra, defiro especial relevância a este precedente (e ao contexto fático-probando que nos autos há); é ler-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REGIME DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TR. RE 870.947. REPERCUSSÃO GERAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em recente julgamento (03/10/2019), o Supremo Tribunal Federal rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE 870.947 (Tema 810), afastando a incidência da TR definitivamente como índice de correção monetária. 2. À luz do art. 100, do CPC/15, "deferido o pedido [de gratuidade], a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso". Tendo em vista que a parte autora requereu a gratuidade na petição inicial e a mesma foi deferida à fl. 20; oportunidade na qual o apelante foi citado para contestar a ação, e, na contestação, deixou de impugná-la, restou precluso o ato, assim, mantém-se a gratuidade ora concedida. 3. Ademais, o recebimento dos valores em execução, que tem origem no pagamento de parcelas pretéritas de benefício que lhe era devido ao longo de anos, não ilide a presunção de pobreza do embargado para fins de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo impossível afirmar que a situação econômica do mesmo se altere significativamente pelo simples fato de estar recebendo, de forma acumulada, o que o INSS deveria ter pago mensalmente desde longa data. 4. Apelação desprovida. (AC 0006649-44.2012.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/11/2019)

4. No caso dos autos, o agravante alega que o agravado ao lograr êxito na ação principal deu andamento a execução dos valores devidos e que ao recebê-los no final do trâmite processual, teria alterado a sua condição econômica, podendo arcar com honorários sucumbenciais derivados da decisão que julgou procedente os embargos à execução interposto pela Autarquia Previdenciária, ora agravante em questão. Ocorre que, os valores recebidos pelo agravado são oriundos de parcelas atrasadas que já deveriam ter sido pagas e não constituem renda atual e fixa a qual definiria a melhora na condição econômica do agravado como demanda o art. 98, §3º do CPC/2015. Motivo esse que não há respaldo para revogação do benefício da justiça gratuita neste momento processual.

5. Contudo, dentro do prazo de 5 anos disposto no art. 98, §3º do CPC/2015, fica facultado ao agravante demonstrar a superação da situação de hipossuficiência de recursos do agravado para como credor obter o seu crédito, nas medidas importas pelo artigo supracitado. Devendo este, comprovar a mudança efetiva do quadro econômico.

Contra esta decisão monocrática, cabe agravo interno à Turma (art. 932 c/c art. 1.021 do CPC/2015), Colegiado cujo superveniente julgamento substituirá esta decisão (se porventura recorrida), o que, em dita intercorrência, superará qualquer eventual alegação de que, ao decidir de modo unipessoal o recurso, a relatoria teria adentrado na competência do órgão fracionário em si.

5. Imputa-se às partes, de toda sorte, que, se havida ulterior sentença no feito ordinário ou mandamental, prontamente comuniquem tal fato a este Juízo, para viabilizar aferição quanto à possível perda de objeto do(s) recurso(s) ou outras deliberações consentâneas.

Decido:

6. Pelo exposto (art. 932, II, IV e V do CPC/2015), a teor da fundamentação supra, monocraticamente NEGO provimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se. Intime-se. A tempo e modo, voltem-me ou arquivem-se os autos.

Brasília/DF (data de assinatura digital abaixo certificada).

Relator(a):

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ou (RI-TRF1: art. 123, III)

JUIZ(A) FEDERAL Convocado em Substituição,

identificado no campo de assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1002833-79.2019.4.01.3900 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - PJe

JUÍZO RECORRENTE: MARIA LUCIDEIA AVIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: YURI MARTINS SOUSA DE OLIVEIRA - PA18473-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO TERMINATIVA

REMESSA OFICIAL: NÃO CONHECIMENTO - SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 C/C O FATO DE O PERFIL JURÍDICO-ECONÔMICO CONCRETO DA DEMANDA (NATUREZA, VALOR E AMPLITUDE TEMPORAL DA PRETENSÃO) SITUAR-SE ABAIXO DO ATUAL VALOR-LIMITE REFERENCIAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL.

1. Quanto à remessa oficial (sempre obrigatória em se tratando, quando o caso, de sentença concessiva em Mandado de Segurança ou de improcedência em Ação Popular ou Civil Pública), tem-se - em suma - que:

[a] -Para sentenças proferidas **até 25/12/2001 (CPC/1973)**, ela é sempre cabível (e se pode tomar por interposta) se houver condenação do ente público (União e suas autarquias e fundações).

[b]-Para sentenças proferidas **entre 26/12/2001 e 17/03/2016 (CPC/1973, alterado pela Lei nº 10.352/2001)**, ela só é cabível e se pode tomar por interposta se, além de haver condenação do ente público (União e suas autarquias e fundações), o valor do direito assegurado superar 60SM (sessenta salários-mínimos, hoje em torno de R\$57.000,00) e, mesmo se superado tal limite, a providência também não caberá se a sentença se fundar em “*jurisprudência do plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente*”.

[c]-Para sentenças proferidas de **18/03/2016 (CPC/2015)** em diante, ela só é cabível e se pode tomar por interposta se, além de haver condenação do ente público (União e suas autarquias e fundações), o valor do direito assegurado superar 1.000 (mil salários mínimos, hoje em torno de R\$954.000,00) e, mesmo se superado tal limite, a providência também não caberá se a sentença se fundar em “súmula de tribunal superior”, “acórdão (STF/STJ) em recursos repetitivos”, “entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de

assunção de competência ou “coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa”.

2. Ademais: não cabe remessa oficial contra sentença que julgar procedentes os Embargos (dos particulares) à Execução Fiscal; se a sentença for ilíquida (indefinível), não cabe invocar os tais limites ventilados para então dispensar a remessa oficial (SÚMULA-STJ/490), que, pois, quanto a tal item, seria cabível; e não se pode usar a remessa oficial para prejudicar o ente público.

3. Em se tratando, pois, como na hipótese dos autos, de sentenças proferida de 18/03/2016 em diante (vigência do art. 496, I do CPC/2015), é incabível a remessa oficial/necessária nas demandas cuja condenação ou proveito econômico em detrimento da UNIÃO ou de suas Autarquias ou Fundações públicas seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

4. Tal dimensão de valor, em causas previdenciárias ou funcionais (espectro de competência da 1ª Seção/TRF1), afasta – de regra - a aplicação da SÚMULA-STJ/490.

5. Pois, no usual, não há teórica iliquidez que possa induzir a conseqüente compreensão de suposto extrapolamento do (elevado) valor limite atual, considerados os valores e os períodos rotineiramente postos *sub judice*. À exceção de eventuais raros contextos ímpares/singulares (que não o deste feito). Considerando o caso concreto, o mero raciocínio lógico-aritmético do homem médio permite, de modo racional e com acentuado nível de acerto estimativo, que se conclua que relativa iliquidez não impede que se anteveja que os efeitos econômicos da sentença sequer tangenciam os 1.000 salários-mínimos.

6. Pelo exposto, após detida análise dos autos, considerando a data da sentença e a situação econômica potencial concreta do benefício pretendido (espécie, valor e quantidade de prestações), **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial por manifestamente incabível (art. 932 do CPC/2015 c/c SÚMULA-STJ/253).

7. Publique-se. Intime-se. A tempo e modo, não havendo recurso em face desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

8. Na eventual interposição de recurso voluntário por qualquer das partes, deve-se apresentar **PLANILHA (detalhada/específica)** evidenciando, em razoável margem estimativa fundamentada, os supostos valores que justificariam possível entendimento contrário acerca do valor-limite, para tanto não se prestando alegações genéricas ou supostas de teórica iliquidez.

Brasília/DF (data de assinatura digital abaixo certificada).

Relator(a):

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ou (RI-TRF1: art. 123, III)

JUIZ(A) FEDERAL Convocado em Substituição,

identificado no campo de assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

0067649-74.2014.4.01.9199 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: MARIA SOCORRO SILVA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: LEONARDO THOME DOMINGOS - AC4067
RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. CÔNJUGE/COMPANHEIRO FALECIDO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é paga aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, sendo necessária, para tanto, a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a condição de dependente do beneficiário.
2. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91), mas admite prova em contrário.
3. Na hipótese, o início de prova material e a prova testemunhal coerente e robusta comprovam a qualidade de trabalhador rural do instituidor do benefício e confirmam que, à época do evento morte, a parte autora e o *de cujus* viviam sob o mesmo teto.
4. Apelação do INSS parcialmente provida para ajustar os consectários (Manual de Cálculos/CJF: atualização monetária e juros de mora).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Relator(a):

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ou (RI-TRF1: art. 123, III)

JUIZ(A) FEDERAL Convocado em Substituição,

identificado no campo de assinatura digital

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 59

Caderno Judicial

Disponibilização: 31/03/2020

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1

0004669-26.2012.4.01.3100 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - PJe

APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
APELADO: JEFTE DODTH TELLES MONTEIRO
Advogado do(a) APELADO: TANISE PARMEGGIANI DA SILVA - AP2633-A
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36, III, “a”, DA LEI Nº 8.112/90. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRIMEIRA INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO FATO GERADOR DA RUPTURA. PROTEÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR PREVISTA NOS ARTIGOS 206 E 207, DA CF/88: INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A parte autora, servidor público, Técnico em Laboratório – Área de Informática, com lotação na Universidade Federal do Amaná – UNIFAP, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIFAP, a fim de obter remoção de Macapá/AP para Picos/PI, com arrimo no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, em razão de doença de sua filha (CID 10 – F32.1 – episódio depressivo moderado), para fins de auxiliar em seu tratamento e na preservação da unidade familiar. Junta relatórios e exames médicos. Junta médica judicial, posteriormente, a pedido do Juízo, confirmou as moléstias. Houve indeferimento da liminar (fls. 173-176).
2. A parte autora noticia, às fls. 232-233 que logrou êxito em ser aprovada em concurso público e não se encontra mais residindo em Marabá/PA, razão pela qual pugna pela extinção do processo, tendo em vista a perda de objeto da demanda.
3. Sentença definitiva de mérito, com fundamento no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo sem resolução de mérito.
4. Na distribuição dos ônus da sucumbência o juiz deve observar o princípio da causalidade atribuindo a obrigação de pagar custas e honorários advocatícios a quem deu causa à propositura da ação e à extinção do processo. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou à sua extinção deve suportar os ônus da sucumbência. Precedentes TRF1 e STJ.
5. No caso, não deve a parte autora arcar com o pagamento de custas e honorários sucumbenciais em razão de seu legítimo exercício individual do direito de ação, tutelado constitucionalmente (art. 5º, XXXIV, “a”; e XXXV; da CF/88). Afinal, somente houve propositura da ação em razão da negativa da Administração Pública em prorrogar a remoção provisória e conceder a remoção definitiva, por motivo de saúde de dependentes, de modo que a busca pela prestação jurisdicional mostrou-se imprescindível para o alcance da pretensão.

6. O livre exercício do direito de petição não pode ser alvo de constrangimento nem punição, quando o motivo da desistência for alheio à sua vontade, e com razões posteriores e desvinculadas às que motivaram o ajuizamento da ação.

7. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1021320-36.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOAO DA MATA SILVA DA MOTA
Advogado do(a) APELADO: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO REIS DE ALMEIDA - RO4738
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.

1. Sentença proferida na vigência do CPC/2015: não há que se falar em remessa necessária, a teor do art. 496, § 3º, I, , do novo Código de Processo Civil.
2. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
3. Conforme documento apresentado pela parte autora se constata que o requisito de idade mínima foi atendido, pois contava com idade superior à exigida, quando do ajuizamento da ação (08/02/1957).
4. O conjunto probatório não traz a segurança jurídica necessária para configurar a condição de segurado especial, em regime de economia de subsistência. Conforme consta no CNIS/SNRC de que o demandante é proprietário de frações de terras, que juntos totalizam pouco mais de 04 módulos fiscais. Também há notas fiscais, em nome do postulante, ostentando valores consideráveis: em 2000, R\$ 1.073,24 (Hum mil e setenta e três reais e vinte e quatro centavos); em 2005, R\$ 1.331,40 (hum mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos) e em 2016, R\$ 4.177,00 (quatro mil, cento e setenta e sete reais), na comercialização de leite, dentre outros documentos que, também, o qualificam como criador de bovinos para leite, registrando mais de 300 (trezentas) cabeças de gado.
5. A situação dos autos não se enquadra na hipótese de pequeno produtor rural a quem a legislação previdenciária busca amparar em atenção à solução *pro misero*.
6. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita.
7. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa.

8. Apelação provida para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR

0003588-29.2009.4.01.3300 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - **PJe**

APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: ENEIDA SOUZA SA TELES MORAES
Advogado do(a) APELADO: AMANDO CARLOS NERY SANTOS - BA23347
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, §2º, DA LEI Nº 8.112/90. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA UNIDADE FAMILIAR. APLICABILIDADE. PROTEÇÃO LEGAL AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E AO PRINCÍPIO DA ASSISTÊNCIA MÚTUA E VIDA EM COMUM NO DOMICÍLIO CONJUGAL ENTRE PESSOAS CASADAS. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 16 ANOS DA CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA E MAIS DE 10 ANOS DA DECISÃO JUDICIAL. ESTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte autora ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal com o objetivo de obter remoção definitiva da lotação, obtida administrativamente com fulcro no art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/90. Informa que logo após sua nomeação em 2001, com lotação em Sergipe/SE, obteve exercício provisório em Salvador/BA, amparada pelo princípio constitucional da preservação familiar. Decorridos 8 anos, a Administração Pública, por meio de portaria, determinou que todos os servidores com exercício provisório retornassem às cidades de suas respectivas lotações. Assim, busca a manutenção de decisão preferida na Ação Cautelar n. 2009.33.00.002358-5, que não lhe sejam impostas sanções e que seja reconhecido o caráter definitivo de sua lotação em Salvador/BA, tendo em vista o transcurso temporal, a manutenção da unidade familiar, a essa altura já com 2 filhos menores, tendo a família se estabelecido de fato na cidade baiana.

2. Pedido de liminar foi concedido juntamente com a sentença que, ratificando os termos da ação cautelar 2009.33.00.002358-5, deferiu pedido da parte autora para, nos termos do art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/90, reconhecer o direito da autora à lotação definitiva no NAJ na Bahia, isentando a mesma de qualquer medida sancionatória imposta pela União. Fundamentou sua decisão na proteção constitucional que deve o Estado dar à família e à convivência familiar (arts. 226 e 227, da CF/88), e ainda na segurança jurídica em razão do decurso temporal e ausência de prejuízo à Administração.

3. Há proteção legal ao planejamento familiar e ao princípio da assistência mútua e vida em comum no domicílio conjugal entre pessoas casadas, prevista na legislação pátria (arts. 1.511, 1.565 e 1.566, do CC/2002). Estado tem dever de propiciar condições ao exercício desses direitos tutelados pela legislação civil vigente (art. 1.5.11, §2º, do CC/2002).

4. Necessidade de concretização do mandamento constitucional de proteção do Estado à unidade e convivência familiar, fundamentada nos artigos 226 e 227, da CF/88, aplicáveis à espécie. Precedentes TRF1.

5. Decurso de tempo e consolidação da situação de fato. Superação de óbice intransponível. Excepcionalidade aplicável ao caso. A necessária flexibilização e ponderação dos interesses em conflito, a depender da casuística inerente à moldura fática que cada caso

apresenta, é indispensável na aplicação do bom direito, pois a tendência da moderna jurisprudência é de fazer cotejo e ambivalência dos interesses de modo a não gerar prejuízos nem ao servidor nem à Administração. Necessidade de concretização dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais envolvidas no presente caso. Precedentes do STJ e TRF1.

6. Manutenção dos honorários de advogado nos termos fixados e correção monetária e juros de mora segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do artigo 85, do CPC/2015.

7. A União é isenta do pagamento das custas processuais, não, porém, do seu reembolso quando sucumbente, devendo restituir aquelas eventualmente pagas pela parte vencedora.

8. Apelação e remessa necessária desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0002583-96.2009.4.01.3000 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: SYLVIO NIEMEYER
Advogado do(a) APELANTE: ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA - AC2078
APELADO: UNIÃO FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE PROVENTOS. ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO POR ÍNDICES INTEGRAIS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVISÃO GERAL ANUAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO E. STF

1. A sentença foi proferida na vigência do CPC anterior e sob tal égide deverá ser apreciado este recurso de apelação.
2. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula nº 85/STJ, em caso de procedência do pedido. Decadência afastada.
3. Considerando que a matéria em desate é exclusivamente de direito, o Tribunal pode conhecer diretamente da lide, por aplicação do art. 1.013, § 4º, do NCPC.
4. O art. 37, X, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 19/98, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual das suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.
5. Mostra-se inadequada a pretensão de reajustamento dos proventos por índices integrais de atualização monetária, uma vez que, conforme mencionado alhures, a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos se submetem a critérios estabelecidos em lei específica.
6. A VPI, portanto, não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e sua instituição teve, sim, o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698/03. Precedentes (AC 0015075-40.2016.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Luiz De Sousa, Segunda Turma, e-DJF1 de 23/01/2018).
7. Reafirmação da jurisprudência consolidada do STF, em sede de repercussão geral, sentido de que é incabível a concessão de reajuste pelo Poder Judiciário com base no princípio de isonomia. Impossibilidade. (ARE 1208032 RG, Relator(a): Min. Ministro Presidente, julgado em 29/08/2019, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-210 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019)
8. Apelação provida, em parte, para, reformando a sentença, afastar a decadência e, prosseguindo no julgamento, com base no art. 1.013, § 4º, do NCPC, julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0001657-09.2009.4.01.3100 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: AURELIANO DA SILVA RAMOS e outros (9)
Advogado do(a) APELANTE: OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - AP691-B Advogado do(a) APELANTE: OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - AP691-B Advogado do(a) APELANTE: OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - AP691-B Advogado do(a) APELANTE: OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - AP691-B Advogado do(a) APELANTE: OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - AP691-B Advogado do(a) APELANTE: OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - AP691-B Advogado do(a) APELANTE: OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - AP691-B Advogado do(a) APELANTE: OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - AP691-B Advogado do(a) APELANTE: OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - AP691-B Advogado do(a) APELANTE: OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - AP691-B
APELADO: UNIÃO FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE PROVENTOS. ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO POR ÍNDICES INTEGRAIS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO (24,94%). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVISÃO GERAL ANUAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO E. STF

1. A sentença foi proferida na vigência do CPC anterior e sob tal égide deverá ser apreciado este recurso de apelação.
2. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula nº 85/STJ, em caso de procedência do pedido.
3. O art. 37, X, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 19/98, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual das suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.
4. Mostra-se inadequada a pretensão de reajustamento dos proventos por índices integrais de atualização monetária, uma vez que, conforme mencionado alhures, a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos se submetem a critérios estabelecidos em lei específica.
5. A VPI, portanto, não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e sua instituição teve, sim, o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698/03. Precedentes (AC 0015075-40.2016.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Luiz De Sousa, Segunda Turma, e-DJF1 de 23/01/2018).

6. O e. STF decidiu que os servidores públicos federais não fazem jus ao pretendido reajuste salarial, cuja concessão pelo Judiciário, sem expressa autorização legal, importa em ofensa à Súmula Vinculante e 37 da Suprema Corte.

7. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0028325-23.2014.4.01.3300 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
APELADO: RONALDO DOS SANTOS TEIXEIRA e outros (10)
Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

V I S T A

Vista para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0017347-02.2018.4.01.9199 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: ELENICE ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) APELANTE: RENATO BELTRAO RODRIGUES - GO30297
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA.

- Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
- Laudo pericial atestou a capacidade da parte autora para o labor (fls. 82).
- Mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo *a quo*, majorando-os em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, § 11 do CPC, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita.
- Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF-1ª Região.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Coordenadoria da Segunda Turma

Termo de Intimação - Via Sistema PJe**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1007515-16.2019.4.01.9999****INTIMAÇÃO DO MPF**

Senhor(a) Procurador(a),

Intimo Vossa Excelência do inteiro teor do acórdão proferido, neste processo (§ 6º Art. 272 do CPC).

Brasília -DF, 30 de março de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0030309-42.2014.4.01.3300 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
APELADO: REGINA SUAREZ DULTRA e outros (10)
Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A Advogado do(a) APELADO: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-A
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

V I S T A

Vista para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Coordenadoria da Segunda Turma

Termo de Intimação - Via Sistema PJe**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1024232-64.2018.4.01.0000****INTIMAÇÃO DO MPF**

Senhor(a) Procurador(a),

Intimo Vossa Excelência do inteiro teor do acórdão proferido, neste processo (§ 6º Art. 272 do CPC).

Brasília -DF, 30 de março de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1025295-66.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA PERPETUA MARTINS FIGUEIREDO ATHAYDE
Advogado do(a) APELADO: MARIA REGINA VICTOR VILELA GARCIA - MG113910
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. ARTIGO 59, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. Atestando o laudo pericial produzido que a parte autora é portadora de incapacidade laborativa com intensidade/temporalidade compatíveis com o deferimento de auxílio-doença, e presentes os demais requisitos do artigo 59, “caput”, da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão desse benefício.

3. O auxílio-doença será mantido até que a parte autora restabeleça a sua capacidade laborativa, após a submissão a exame médico-pericial na via administrativa, que conclua pela inexistência de incapacidade.

4. Em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, o termo inicial do benefício é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data.

5. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão (art. 71 da Lei 8.212/91).

6. Apelação do INSS parcialmente provida (possibilidade de revisão administrativa do benefício).

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES

RELATOR CONVOCADO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1021534-27.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: MANOEL MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: TALLES ANTONIO SANTOS FERREIRA - MA11793-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora se constata que o requisito de idade mínima foi atendido, pois contava com idade superior à exigida, quando do ajuizamento da ação.
3. Início de prova material: certidões de casamento realizado em 1976, e de nascimento do filho, registrado em 1982, ambas constando a qualificação de rurícola do requerente.
4. A prova oral não chegou a ser produzida, uma vez que o magistrado entendeu que a causa encontrava-se pronta para julgamento tendo em vista que os documentos juntados aos autos não configuram início de prova material. O julgamento da lide, antes da oitiva das testemunhas, cerceia o direito da parte autora, eis que o pedido foi julgado improcedente.
5. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular produção de prova oral e processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1019475-66.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: MAIDES GOMES GARCIA ROSA
Advogado do(a) APELANTE: EUZELIO HELENO DE ALMEIDA - GO25825
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS. COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS*. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS OU NOVAS PROVAS. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA NA AÇÃO ANTERIOR. OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Como requisito etário, exige-se a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º, da Lei de Benefícios).
2. A parte autora ajuizou ação anterior (processo nº 0002021-32.2015.4.01.3500 em que postulou o benefício de aposentadoria rural por idade e, com o propósito de constituir o início de prova material do exercício da atividade rural, dentre outros, juntou a certidão de casamento (celebração e emissão em 1990), onde consta a profissão do esposo como lavrador e contrato de Arrendamento de Imóvel Rural.
3. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de que, em razão do caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos *secundum eventum litis ou secundum eventual probationis*, permitindo a propositura de nova demanda pelo segurado postulando o mesmo benefício, diante de novas circunstâncias ou novas provas que acarretem a alteração da situação fática e jurídica verificada na causa anterior.
4. A análise dos presentes autos revela que a parte autora instruiu o seu pedido de concessão de aposentadoria rural por idade com a mesma documentação da ação anterior. Ofensa à coisa julgada configurada.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF – 1ª Região.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0005207-28.2009.4.01.4000 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: LIA RACHEL CLEMENTINO SANTOS DE CASTRO
Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR - PI2217
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA. ART. 36, III, B, DA LEI Nº 8.112/90. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença foi proferida na vigência do CPC anterior e sob tal égide deverá ser apreciado este recurso de apelação.
2. A parte autora, servidora pública, Analista Judiciário, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, lotada desde 2006 na cidade de Paraibanos/MA, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, com o objetivo de obter remoção para a cidade de Teresina/PI, em razão de tratamento da própria saúde (problemas psiquiátricos e psicológicos), com arrimo no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90. Há parecer da junta médica oficial que recomenda sua transferência “[...] para local próximo dos familiares, o que colaboraria, com muita importância, na remissão dos sintomas e recuperação psicológica completa da mesma [...]” (fl.177-180).
3. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar à ré que, removesse a parte autora para a Zona Eleitoral de Timon/MA (fls. 207-209). Foi interposto agravo de instrumento, mas a decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 247).
4. Sentença confirmou a tutela provisória de urgência e julgou procedente o pedido da parte autora, para determinar sua remoção para Timon/MA, com fundamento no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b" da Lei nº 8.112/90 e condenou a ré ao pagamento de honorários de advogado que foram arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 253-258).
5. Sendo a legislação vigente a determinante para aferição do preenchimento dos pressupostos objetivos autorizadores do deferimento do pedido de remoção do servidor público, há de ser deferido pedido quando verificado o preenchimento dos requisitos. Precedentes TRF1.
6. Proteção constitucional do Estado à saúde, e à unidade e convivência familiar, fundamentadas nos artigos 196, 226 e 227, da CF/88, aplicáveis à espécie. Precedentes TRF1.
7. Apelação e remessa necessária desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0031165-07.2008.4.01.3400 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - **PJe**

APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: CHARLES ALBERT ANDRADE
Advogado do(a) APELADO: MOISES ANDRADE - DF16691
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

VISTA

Vista para contrarrazoar Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário nos termos do art. 1.030 do Código de Processual Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0002964-68.2009.4.01.3400 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - **PJe**

ASSISTENTE: União Federal
ASSISTENTE: ANTONIO SOARES REBOREDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE - SP243981
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

V I S T A

Vista para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Termo de Intimação - Via Sistema PJe

APELAÇÃO CÍVEL (198)0026684-97.2014.4.01.3300

Senhor(a) Advogado(a),

Intimo Vossa Senhoria para, querendo, manifestar-se sobre os **Embargos de Declaração** opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

2020-03-30.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0004473-12.2011.4.01.3902 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - PJe

APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: EDINALDO RIBEIRO e outros (7)
Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL - PA8444 Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL - PA8444 Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL - PA8444 Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL - PA8444 Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL - PA8444 Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL - PA8444 Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL - PA8444 Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL - PA8444
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte (FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL) acerca do(a) Embargo de Declaração nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BRASÍLIA, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Termo de Intimação - Via Sistema PJe

APELAÇÃO CÍVEL (198)0027846-30.2014.4.01.3300

Senhor(a) Advogado(a),

Intimo Vossa Senhoria para, querendo, manifestar-se sobre os **Embargos de Declaração** opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

2020-03-30.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 59

Caderno Judicial

Disponibilização: 31/03/2020

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

Sessão de julgamento da 3ª Turma por videoconferência

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NEY BELLO, Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, leva ao conhecimento das partes, procuradores e demais interessados que a Sessão marcada para o dia 07/04/2020, às 14:00 horas na sala 03, sobreloja, Ed. Sede I, será realizada por videoconferência, nos termos do § 4º do art. 11 da RESOLUÇÃO PRESI 10025548 de 27/03/2020, c/c § 4º do art. 45 do RITRF1, em ambiente Microsoft Teams, no mesmo dia e horário.

Os advogados que considerarem indispensável a realização de sustentação oral (nas hipóteses especificadas no RITRF1), deverão solicitar sua inscrição por intermédio do e-mail: ctur3@trf1.jus.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão, informando os seguintes dados: nome, OAB e endereço eletrônico do(a) advogado(a) que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Presidente da Terceira Turma

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 59

Caderno Judicial

Disponibilização: 31/03/2020

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1007726-42.2020.4.01.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - **PJe**

PACIENTE: ONICESAR ABREHOSA GUIMARAES
IMPETRADO: 1ª Vara Federal de Palmas Seção Judiciária Federal do Estado do Tocantins
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO HERCULANO DE MENEZES

(...)

Tal o contexto — impropriedade da via eleita, e não se tratando de hipótese que possa ser contornada por *habeas corpus* de ofício —, indefiro a inicial e **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito. Sem recurso, arquivem-se. Remeta-se cópia desta decisão ao juízo impetrado. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2020.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 59

Caderno Judicial

Disponibilização: 31/03/2020

CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1000934-80.2017.4.01.3200 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: UNIÃO FEDERAL e outros (2)
Advogado do(a) APELANTE: WALTER SIQUEIRA BRITO - AM4186-A
APELADO: ALUIZIO ALBUQUERQUE FILHO e outros
Advogado do(a) APELADO: CYRO ROBERTO PEREIRA DA COSTA - AM9836-A Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX LELIS DA COSTA - AM11888-A
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ACEITAÇÃO TÁCITA DOS RÉUS.

1. Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da União, do Estado do Amazonas e do Município de Manaus na obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento Pembrolizumabe (Keytruda), conforme prescrição médica, atribuindo à causa o valor de R\$ 840.000,00.
2. Segundo o art. 293 do CPC, “o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas”.
3. Hipótese em que os réus, no seu prazo de resposta, não se insurgiram a respeito do valor causa. Precluso, portanto, o debate sobre o valor que foi atribuído à causa pela parte autora.
4. Tendo o Estado, em seu sentido amplo, dado causa à propositura da ação, ao ter negado inicialmente o fornecimento do medicamento vindicado por meio do SUS, deve arcar com os honorários de sucumbência, em atendimento ao princípio da causalidade. (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 23/03/201)
5. Apelações da União, do Estado do Amazonas e do Município de Manaus a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, em observância ao § 8º do art. 85 do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 29 de Janeiro de 2020.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1000359-79.2016.4.01.3500 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - **PJe**

JUÍZO RECORRENTE: ELIAMAR APARECIDA GONCALVES FERREIRA e outros
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: CRISTIANE TAVARES DA SILVA - GOA3063300 Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: CRISTIANE TAVARES DA SILVA - GOA3063300
RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO TÉCNICO. PENDÊNCIA DE MATÉRIAS NO ENSINO FUNDAMENTAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. I- Restringindo-se a pretensão mandamental postulada nestes autos à matrícula da impetrante no Curso Técnico Integrado em Vigilância em Saúde, a qual já se concretizou há mais de 4 (quatro anos), por força da decisão liminar, proferida em 10/03/2016, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, sob pena de prejuízos irreparáveis ao estudante, na linha, inclusive, do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais. II- Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Quinta Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 11/03/2020

Juiz Federal ILAN PRESSER Relator
Convocado

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 59

Caderno Judicial

Disponibilização: 31/03/2020

CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0001355-31.2006.4.01.3311 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) APELANTE: ERICA PINTO STRAUCH - BA24303
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado do(a) APELADO: JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS - BA14338
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando incorrer o julgado em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material.
2. Inexistindo qualquer dos vícios acima apontados e, considerando, ainda, que o acórdão embargado enfrentou a questão posta a julgamento, dando-lhe adequada solução, não há como acolher os embargos.
3. É inadequada a utilização dos embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, quando inexistentes os pressupostos legalmente previstos.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 16 de março de 2020.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0005224-16.1998.4.01.3300 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
APELADO: ANGELA MARIA PINA SANTOS e outros
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estando suspensa a execução, por inexistência de bens penhoráveis, “não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente, hipótese que a extinção do processo por inércia do exequente em promover o andamento do feito não pode se dar sem a sua intimação prévia e pessoal” (AgRg no REsp 1.288.131/PR – Relator Ministro Sidnei Beneti).
2. Não é cabível, assim, a extinção da execução, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso, sem a prévia intimação pessoal da credora.
3. Sentença anulada.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Brasília, 16 de março de 2020.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: BERENICE DE LOURDES JUSTUS, BRUNO RETTORE JUSTUS
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: HELOISA ANGELICA REIS DE ASSIS - MG1250150A
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: HELOISA ANGELICA REIS DE ASSIS - MG1250150A
RECORRIDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

O processo nº 1000253-56.2017.4.01.3800 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -
Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: JOSE SALVATI FILHO

Advogado do(a) APELANTE: CLELIA HUNKE DA SILVA - SP239775

APELADO: UNIÃO FEDERAL

, .

O processo nº 0026223-92.2009.4.01.3400 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: ALTACI ANTONIO SILVA

Advogado do(a) APELANTE: PAULO HENRIQUE MARTINS ROCHA - MG158623-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) APELADO: PAULO GIOVANNI VASCONCELOS MARTINS - MG149898

O processo nº 0005911-40.2015.4.01.3803 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

, . APELADO: GISELE SUSAN DA FONSECA, JOAO BATISTA DA FONSECA FILHO, LINDALVA BENTES FIGUEIRA DA FONECA

, Advogado do(a) APELADO: ANGELA MARIA SIMOES - MG82360-A

.

O processo nº 0010468-18.2011.4.01.3801 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

, . APELADO: GISELE SUSAN DA FONSECA, JOAO BATISTA DA FONSECA FILHO, LINDALVA BENTES FIGUEIRA DA FONECA

, Advogado do(a) APELADO: ANGELA MARIA SIMOES - MG82360-A

.

O processo nº 0010468-18.2011.4.01.3801 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTENCIA A ESCOLA DE MED DO RJ E HOSPITAL GAFFRE

, Advogado do(a) APELANTE: ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO - RJ71598

. APELADO: JEFERSON CONTURBIA NEVES

, Advogado do(a) APELADO: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528

.
O processo nº 0006608-93.2012.4.01.3600 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

RECORRENTE: JOSE ROBERTO MICHELAZZO

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ALINE FONTOURA CARLOSSO NEIBERT - RS62203-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

, .

O processo nº 1012890-75.2017.4.01.3400 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: TATIANA ABRAO MARCELLO
, Advogado do(a) APELANTE: JAMIL ABRAO JORGE - MG33869
. APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

, .

O processo nº 0000961-21.2011.4.01.3805 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: JOAO DOS SANTOS FILHO

, Advogado do(a) APELANTE: MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU - PB2993

. APELADO: UNIÃO FEDERAL

, .

O processo nº 0004579-30.2008.4.01.3400 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

RECORRENTE: WILDE NEY ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: CARLOS MAGNO DE ARAUJO NUNES - MA9345000A, CHARLIE CHAN ANDRADE DE OLIVEIRA - MA1151000A

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO

, .

O processo nº 1000165-58.2016.4.01.3701 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: UNIÃO FEDERAL, BARBARA RAQUEL BARBOSA LEMOS
, . APELADO: THIAGO SOUZA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, BARBARA RAQUEL BARBOSA LEMOS

O processo nº 0035056-02.2009.4.01.3400 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - SINICON, CONTEK ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) APELANTE: ROSA MARIA MOTTA BROCHADO - DF02594

Advogado do(a) APELANTE: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO - RJ031456

APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - SINICON, CONTEK ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) APELADO: ROSA MARIA MOTTA BROCHADO - DF02594

Advogado do(a) APELADO: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO - RJ031456

O processo nº 0044100-55.2003.4.01.3400 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

RECORRENTE: RENAURA VANESSA DOCKHORN

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE - SP237400-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

, .

O processo nº 1004872-02.2016.4.01.3400 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: DANUBIA KARLA ARRUDA DE SOUZA SANTOS
, Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: AERSON FERREIRA ARAUJO - BA53792-A
. RECORRIDO: UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA

, .
O processo nº 1001161-27.2018.4.01.3300 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: DANUBIA KARLA ARRUDA DE SOUZA SANTOS
, Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: AERSON FERREIRA ARAUJO - BA53792-A
. RECORRIDO: UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA

, .
O processo nº 1001161-27.2018.4.01.3300 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: THALES FARIAS

, Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675-A

. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, UNIÃO FEDERAL

, .
O processo nº 1001473-62.2017.4.01.4100 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: FREDERICO OZANAM SILVA DE MACEDO
, Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: GUSTAVO LAGE FORTES - PI7947-A
. RECORRIDO: SOCIEDADE PIAUIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

, .
O processo nº 1000132-10.2017.4.01.4000 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: IZABELA LUIZA MAZZARO DA MATT
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: LEANDRO HERBERT QUEIROZ CALAND - DF3058500A
RECORRIDO: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB

O processo nº 1005438-82.2015.4.01.3400 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: DHANKA OLIVEIRA DA CRUZ
, Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: LIVIA AMERICO MOREIRA BARRETO - RN12676-A
. RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS

, .
O processo nº 1000131-27.2019.4.01.4300 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

RECORRENTE: THAIS BARJUD DOURADO MARQUES

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: RUY MARQUES BARBOSA FILHO - CE2210000A, EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES - CE23863

RECORRIDO: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DO VALE DO PARNAIBA LTDA.

, .

O processo nº 1000003-62.2018.4.01.4002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: VITOR CAMPOS RAYMUNDO

, Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: KARINE CARDOSO BORGES - MG162478-A

. RECORRIDO: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA

, .

O processo nº 1000922-03.2017.4.01.3803 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: ELIANI RODRIGUES PIOTTO MARCELLINI
, Advogado do(a) APELANTE: GILDA LUIZA DA SILVEIRA CAMARGOS - MG133567-A
. APELADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
, Advogado do(a) APELADO: RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG56783-A
.

O processo nº 0007061-02.2014.4.01.3800 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
, Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403
. APELADO: LUIZA DA CONCEICAO DA LUZ, LUZIA DA CONCEICAO DA LUZ
, Advogado do(a) APELADO: ROBERTO CARVALHAL MATOS - BA9843-A
Advogado do(a) APELADO: ROBERTO CARVALHAL MATOS - BA9843-A
.

O processo nº 0024809-44.2004.4.01.3300 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: VIVIANE LUCIA REIS

Advogado do(a) APELANTE: FABRICIO LUIZ DA CONCEICAO - MG91602-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 0039258-78.2012.4.01.3800 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: KELLEN PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: DELZIO MARTINS VILELA - MG46943
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 0000511-52.2009.4.01.3804 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 27-04-2020
Horário: 14:00
Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: ALEXANDRE UNTERLADSTAETTER LIRA
Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261-A, AURELIA CALSAVARA -
S P 2 1 1 1 7 5 - A
RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

O processo nº 1003097-94.2017.4.01.3600 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: APARECIDO KELLER, ROSANGELA DE FATIMA BUENO KELLER
, Advogado do(a) APELANTE: JOSE REINALDO PEREIRA - MG49106-A
Advogado do(a) APELANTE: JOSE REINALDO PEREIRA - MG49106-A
. APELADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
, Advogado do(a) APELADO: ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES - MG28072
.

O processo nº 0005421-10.2009.4.01.3809 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: APARECIDO KELLER, ROSANGELA DE FATIMA BUENO KELLER
, Advogado do(a) APELANTE: JOSE REINALDO PEREIRA - MG49106-A
Advogado do(a) APELANTE: JOSE REINALDO PEREIRA - MG49106-A
. APELADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
, Advogado do(a) APELADO: ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES - MG28072
.

O processo nº 0005421-10.2009.4.01.3809 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES

Advogado do(a) APELANTE: NILTON JOSE CARVALHO - MG113373

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDEZIO ROCHA TEIXEIRA JUNIOR, EDEZIO ROCHA TEIXEIRA JUNIOR - ME

, .

O processo nº 0002662-49.2013.4.01.3804 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
APELADO: PAOLA LIDIENE DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, NEIDE DE LOURDES DE OLIVEIRA

O processo nº 0000290-51.2009.4.01.3810 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

RECORRENTE: ANNIE DEISY PAIVA TIAGO
Advogado : NARCIZA DONIZETE ARAUJO PIRES - MG144448-A
RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

O processo nº 1008547-54.2018.4.01.3803 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 27-04-2020
Horário: 14:00
Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
, . APELADO: FLAVIO CALDAS CAETANO
LITISCONSORTE: LUCIANA CLAUDIA MENDES FRANCES
, Advogado do(a) APELADO: JOSELY ALVES DE PAULA - RJ143238
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ELADIO SANTAMARIA GOMEZ - RJ134930

O processo nº 0000608-71.2007.4.01.3400 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
, . APELADO: FLAVIO CALDAS CAETANO
LITISCONSORTE: LUCIANA CLAUDIA MENDES FRANCES
, Advogado do(a) APELADO: JOSELY ALVES DE PAULA - RJ143238
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ELADIO SANTAMARIA GOMEZ - RJ134930

O processo nº 0000608-71.2007.4.01.3400 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: OTAVINA PINTO DE LIMA POLOMIATO

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE LEOPOLDINO POLONIATO - GO33314

APELADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

, .

O processo nº 0007435-68.2016.4.01.3502 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: FLAVIA PINTO DE SOUZA
, Advogado do(a) APELANTE: MIZAELE DE SOUZA - MT16842
. APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

, .

O processo nº 0004207-12.2012.4.01.3604 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: BRUNO VIANA PONTES
, Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: RAIMUNDA SOARES DE ABREU - PI11898-A
. RECORRIDO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI LTDA

, .
O processo nº 1000010-31.2016.4.01.4000 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
APELADO: JOAO DAS GRACAS BERNARDINO, RAIMUNDA DE FATIMA AZEVEDO BERNARDINO, GRACIELY
N A R D U C C Y R O D R I G U E S

..
O processo nº 0000091-50.2009.4.01.3803 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

, . APELADO: MARILENE DE PAULA CRUZ, RAIMUNDO JERONIMO DA CRUZ, MARIA POMPEIA DA CRUZ

, .

O processo nº 0001023-05.2009.4.01.3814 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: ENZO AGUIAR, SALETE APARECIDA AGUIAR, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS - DF05053

Advogado do(a) APELANTE: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS - DF05053

APELADO: ENZO AGUIAR, UNIÃO FEDERAL

NÃO IDENTIFICADO: SALETE APARECIDA AGUIAR

Advogado do(a) APELADO: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS - DF05053

Advogado do(a) NÃO IDENTIFICADO: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS - DF05053

.
O processo nº 0015387-41.2001.4.01.3400 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

, . APELADO: MARILENE DE PAULA CRUZ, RAIMUNDO JERONIMO DA CRUZ, MARIA POMPEIA DA CRUZ

, .

O processo nº 0001023-05.2009.4.01.3814 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICIPIO DE UBERLANDIA

Advogado do(a) APELANTE: ROGERIO MOREIRA PINHAL - MG100881-A

Advogado do(a) APELANTE: ROGERIO LUIZ DOS SANTOS - MG65443

APELADO: LUZIA DE FATIMA SILVA, UNIÃO FEDERAL

, .

O processo nº 0030473-50.2014.4.01.3803 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICIPIO DE UBERLANDIA
, Advogado do(a) APELANTE: ROGERIO MOREIRA PINHAL - MG100881-A
Advogado do(a) APELANTE: ROGERIO LUIZ DOS SANTOS - MG65443
. APELADO: LUZIA DE FATIMA SILVA, UNIÃO FEDERAL

, .
O processo nº 0030473-50.2014.4.01.3803 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário:		APELANTE:		UNIÃO		FEDERAL
, .		APELADO:	FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, LUIZ HUDSON SANTOS DE SOUZA CAMPELO, ERICA VILELA, ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA, LEVY SALVIANO DE MACEDO JUNIOR, PAULO SERGIO DE SOUZA LIBORIO, C L A U D I A	A L V E S	D O S	S A N T O S
, Advogado	do(a)	APELADO:	MARCELO	MARTINS	NARDELLI	- DF19759
Advogado	do(a)	APELADO:	MARCELO	MARTINS	NARDELLI	- DF19759
Advogado	do(a)	APELADO:	MARCELO	MARTINS	NARDELLI	- DF19759
Advogado	do(a)	APELADO:	MARCELO	MARTINS	NARDELLI	- DF19759
Advogado	do(a)	APELADO:	MARCELO	MARTINS	NARDELLI	- DF19759

O processo nº 0014220-13.2006.4.01.3400 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00 Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 30 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: RITA DE CASSIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ANTONIO JOVIANO OLIVEIRA DOS SANTOS - MG128211-A
RECORRIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

O processo nº 1000303-42.2018.4.01.3802 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27-04-2020

Horário: 14:00

Local: SEXTA TURMA - SALA VIRTUAL -

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1036755-11.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
AGRAVADO: TIVIC TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANA LIMA NUNES - BA41288
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0007301-44.2016.4.01.3307 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: ATENOR RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) APELANTE: LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE - BA29362-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA

DECISÃO

A solução da presente causa passa pela discussão sobre a incidência da **TR**.

Em julgamento realizado em 11/04/2018, o Superior Tribunal Justiça firmou, em regime de recurso repetitivo (Tema 731), tese jurídica orientando que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice” (STJ, REsp 1614874/SC, Ministro Benedito Gonçalves, 1S, DJe 15/05/2018).

Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar na ADI n. 5.090/DF para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo STF.

Proceda-se, portanto, ao sobrestamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0023652-30.2014.4.01.3803 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: GERALDO BORGES DA COSTA e outros (8)
Advogado do(a) APELANTE: GRAZIELA COLOMBARI - MG82114
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA

DECISÃO

A solução da presente causa passa pela discussão sobre a incidência da **TR**.

Em julgamento realizado em 11/04/2018, o Superior Tribunal Justiça firmou, em regime de recurso repetitivo (Tema 731), tese jurídica orientando que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice” (STJ, REsp 1614874/SC, Ministro Benedito Gonçalves, 1S, DJe 15/05/2018).

Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar na ADI n. 5.090/DF para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo STF.

Proceda-se, portanto, ao sobrestamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0000899-46.2014.4.01.3814 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: ROGERIO ANTUNES GUIMARAES - MG67002
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA

DECISÃO

A solução da presente causa passa pela discussão sobre a incidência da **TR**.

Em julgamento realizado em 11/04/2018, o Superior Tribunal Justiça firmou, em regime de recurso repetitivo (Tema 731), tese jurídica orientando que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice” (STJ, REsp 1614874/SC, Ministro Benedito Gonçalves, 1S, DJe 15/05/2018).

Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar na ADI n. 5.090/DF para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo STF.

Proceda-se, portanto, ao sobrestamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0006044-68.2017.4.01.3300 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: JULIO CESAR DE ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) APELANTE: ELIENE MIRANDA PESSOA - BA36691-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA

DECISÃO

A solução da presente causa passa pela discussão sobre a incidência da **TR**.

Em julgamento realizado em 11/04/2018, o Superior Tribunal Justiça firmou, em regime de recurso repetitivo (Tema 731), tese jurídica orientando que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice” (STJ, REsp 1614874/SC, Ministro Benedito Gonçalves, 1S, DJe 15/05/2018).

Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar na ADI n. 5.090/DF para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo STF.

Proceda-se, portanto, ao sobrestamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0007528-48.2013.4.01.3304 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: JOSE DE JESUS CASTRO
Advogado do(a) APELANTE: TEREZA CRISTIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA - BA16311-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA

DECISÃO

A solução da presente causa passa pela discussão sobre a incidência da **TR**.

Em julgamento realizado em 11/04/2018, o Superior Tribunal Justiça firmou, em regime de recurso repetitivo (Tema 731), tese jurídica orientando que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice” (STJ, REsp 1614874/SC, Ministro Benedito Gonçalves, 1S, DJe 15/05/2018).

Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar na ADI n. 5.090/DF para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo STF.

Proceda-se, portanto, ao sobrestamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0007393-31.2012.4.01.3802 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
APELADO: WALTER CORDOVIL SILVA
Advogado do(a) APELADO: DANIELA CRISTINA SILVA FARIA - MG104299
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA

DECISÃO

A solução da presente causa passa pela discussão sobre a incidência da **TR**.

Em julgamento realizado em 11/04/2018, o Superior Tribunal Justiça firmou, em regime de recurso repetitivo (Tema 731), tese jurídica orientando que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice” (STJ, REsp 1614874/SC, Ministro Benedito Gonçalves, 1S, DJe 15/05/2018).

Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar na ADI n. 5.090/DF para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo STF.

Proceda-se, portanto, ao sobrestamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 59

Caderno Judicial

Disponibilização: 31/03/2020

CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1

1004464-84.2020.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
AGRAVADO: VALDIR DAL MORO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

DECISÃO

A exequente agravou da decisão *indeferitória* de inclusão do nome do devedor no Serasajud em execução fiscal.

É *cabível* a utilização do sistema Serasajud em execução fiscal, sendo dispensável esgotar outros meios de busca de localização de bens e/ou prova da capacidade econômica do devedor. Nesse sentido: REsp 1.762.462/RJ, r. Ministro *Herman Benjamin*, 2ª Turma do STJ em 13.08.2019:

...

12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, prescindindo-se do esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de exaurida a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que se cuida de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.

...

DISPOSITIVO

Dou provimento ao agravo para permitir a utilização do Serasajud, conforme requerido.

Comunicar o juízo de origem para cumprir essa decisão (1ª Vara Federal de Marabá/PA), publicar e intimar a ANM/PRF: se não houver recurso, arquivar.

Brasília, 26.03.2020.

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

1003953-86.2020.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS
AGRAVADO: PAULO RONALDO SANTOS REGATEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

DECISÃO

A exequente agravou da decisão *indeferitória* de inclusão do nome do devedor no Serasajud em execução fiscal.

É *cabível* a utilização do sistema Serasajud em execução fiscal, sendo dispensável esgotar outros meios de busca de localização de bens e/ou prova da capacidade econômica do devedor. Nesse sentido: REsp 1.762.462/RJ, r. Ministro *Herman Benjamin*, 2ª Turma do STJ em 13.08.2019:

...

12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, prescindindo-se do esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de exaurida a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que se cuida de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.

...

DISPOSITIVO

Dou provimento ao agravo para permitir a utilização do Serasajud, conforme requerido.

Comunicar o juízo de origem para cumprir essa decisão (2ª Vara Federal de Araguaína/TO), publicar e intimar a ANP/PRF: se não houver recurso, arquivar.

Brasília, 26.03.2020.

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

1006047-07.2020.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
AGRAVADO: VALDIMAR BATISTA DE SOUSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

DECISÃO

A exequente agravou da decisão *indeferitória* de inclusão do nome do devedor no Serasajud em execução fiscal.

É *cabível* a utilização do sistema Serasajud em execução fiscal, sendo dispensável esgotar outros meios de busca de localização de bens e/ou prova da capacidade econômica do devedor. Nesse sentido: REsp 1.762.462/RJ, r. Ministro *Herman Benjamin*, 2ª Turma do STJ em 13.08.2019:

...

12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, prescindindo-se do esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de exaurida a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que se cuida de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.

...

DISPOSITIVO

Dou provimento ao agravo para permitir a utilização do Serasajud, conforme requerido.

Comunicar o juízo de origem para cumprir essa decisão (4ª Vara Federal de Teresina/PI), publicar e intimar o INMETRO/PRF: se não houver recurso, arquivar.

Brasília, 27.03.2020.

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

1005865-21.2020.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO: JOAO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

DECISÃO

A exequente agravou da decisão *indeferitória* de inclusão do nome do devedor no Serasajud em execução fiscal.

É *cabível* a utilização do sistema Serasajud em execução fiscal, sendo dispensável esgotar outros meios de busca de localização de bens e/ou prova da capacidade econômica do devedor. Nesse sentido: REsp 1.762.462/RJ, r. Ministro *Herman Benjamin*, 2ª Turma do STJ em 13.08.2019:

...

12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, prescindindo-se do esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de exaurida a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que se cuida de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.

...

DISPOSITIVO

Dou provimento ao agravo para permitir a utilização do Serasajud, conforme requerido.

Comunicar o juízo de origem para cumprir essa decisão (1ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia/MG), publicar e intimar o INSS/PRF: se não houver recurso, arquivar.

Brasília, 27.03.2020.

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1014519-65.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENIO ROSA GARCIA DE SOUSA - GO24942
AGRAVADO: LUIZ ANTONIO DO CARMO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1014519-65.2018.4.01.0000

AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENIO ROSA GARCIA DE SOUSA - GO24942
AGRAVADO: LUIZ ANTONIO DO CARMO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DE ATO PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO DE QUE CONSTA O NOME DE UM LITISCONSORTE SEGUIDO DA EXPRESSÃO “E OUTRO”. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO DOS NOMES DE TODOS OS PATRONOS. VALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. “A Corte Especial traçou orientação no sentido de que considera-se válida a publicação intimatória, quando consta o nome do primeiro dos vários litisconsortes com o acréscimo da expressão 'e outros', desde que tenha sido indicado o representante judicial da parte, cujo nome fora substituído pela aludida expressão” (REsp 236484/RJ, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, DJe 06/10/2008).

2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 21/10/2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1007721-88.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS
AGRAVADO: POSTO CONTAGEM LIMITADA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1007721-88.2018.4.01.0000
AGRAVANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS
AGRAVADO: POSTO CONTAGEM LIMITADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. CPC, ART. 1.017, I. AUTOS DE ORIGEM ELETRÔNICOS. TRAMITAÇÃO EM SISTEMA PROCESSUAL DIVERSO. PRECEDENTE. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “Não dispondo o Tribunal dos meios formais necessários à consulta dos autos eletrônicos na origem, não há outra alternativa a não ser condicionar o conhecimento do agravo de instrumento à juntada das peças de caráter obrigatório.” Precedente.
2. Não é razoável impor ao Poder Judiciário o ônus de intimar o recorrente para a devida instrução processual com a determinação de juntada de peças que já se sabe serem indispensáveis à análise do recurso.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/08/2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1004279-80.2019.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
AGRAVADO: GEOPLAN GEOLOGIA E MINERACAO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1004279-80.2019.4.01.0000
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
AGRAVADO: GEOPLAN GEOLOGIA E MINERACAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. CPC, ART. 1.017, I. AUTOS DE ORIGEM ELETRÔNICOS. TRAMITAÇÃO EM SISTEMA PROCESSUAL DIVERSO. PRECEDENTE. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “Não dispondo o Tribunal dos meios formais necessários à consulta dos autos eletrônicos na origem, não há outra alternativa a não ser condicionar o conhecimento do agravo de instrumento à juntada das peças de caráter obrigatório.” Precedente.
2. Não é razoável impor ao Poder Judiciário o ônus de intimar o recorrente para a devida instrução processual com a determinação da juntada de peças que já se sabe serem indispensáveis à análise do recurso.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/08/2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo n.º: 1013456-05.2018.4.01.0000

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO

Aos 30 de março de 2020, intimo J. G; SIMÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO do ACÓRDÃO proferido nos presentes autos.

Marcela da Paixão Melo
Servidor(a) da Oitava Turma

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1000115-96.2016.4.01.4100 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - PJe

JUÍZO RECORRENTE: BRENDA GEANINE RIBEIRO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664000A
RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - 8 REGIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1000115-96.2016.4.01.4100

RECORRENTE: BRENDA GEANINE RIBEIRO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664000A

RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - 8 REGIAO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREF DA 8ª REGIÃO. PROFESSORA DE DANÇA. FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. EXIGÊNCIA LEGAL INEXISTENTE. LEI 9.696/1998, LEI 6.533/1978 E DECRETO 82.385/1998. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. “A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ firmou orientação no sentido de que os professores de dança, capoeira e artes marciais não estão obrigados a se inscreverem no Conselho Regional de Educação Física para exercerem essas atividades, porquanto o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não traz nenhum comando normativo que imponha a inscrição desses profissionais”. (AgInt no AREsp 1339011/MA, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, unânime, DJe 22/11/2018)

2. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/08/2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1014667-76.2018.4.01.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

AGRAVADO: ALBERTO JOSE RAIMUNDO FRANCA DOS SANTOS, ALBERTO JOSE RAIMUNDO FRANCA DOS SANTOS - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO CADASTRO DA SERASA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CPC, ART. 782, §§ 3º A 5º. FACULDADE DO JUIZ. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplência por determinação judicial, mediante requerimento do credor, deve ser reservada a situações excepcionais, nas quais o requerente não disponha de meios para realizá-la administrativamente, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 30/09/2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1030739-41.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO NONATO PAIVA DE SOUZA - AM5496000A
AGRAVADO: LUCIANA PEREIRA VEIGA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

DECISÃO

Por meio da petição ID 11474422, o ora agravante, Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas, requereu a desistência do presente recurso de agravo de instrumento.

Verifica-se nos autos a existência de procuração do CRC/AM (ID 6038932) outorgando poderes expressos ao subscritor da petição ID 11474422 para desistir.

Homologo, assim, a desistência ao presente recurso agravo de instrumento, nos termos do art. 998, *caput*, Código de Processo Civil e art. 29, VII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

À Secretaria, para as providências cabíveis na espécie, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Intimem-se.

Brasília/DF, na data em que assinada eletronicamente.

Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha

Relator convocado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1028014-21.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - PJe

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
APELADO: GERALDO AFONSO
Advogado do(a) APELADO: TANIA CHARELLI SANTOS CASSIANO ANJOS - MG111097
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1028014-21.2019.4.01.9999

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

APELADO: GERALDO AFONSO

Advogado do(a) APELADO: TANIA CHARELLI SANTOS CASSIANO ANJOS - MG111097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ APLICÁVEL À ESPÉCIE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO APELANTE. ERRO NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO FISCAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI 6.830/1980. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. “O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, sendo desnecessária a intimação da exequente do despacho de arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente’” (AGRAC 0000149-98.1996.4.01.4000/PI, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 26/09/2014).
2. “O artigo 40 e §§ da LEF impõe, para fins de decretação da prescrição intercorrente, o decurso do prazo de um ano de suspensão do feito, seguido de arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos. Não transcorrido o prazo legal, deve ser afastada a ocorrência da prescrição. A ocorrência de irregularidade no procedimento executivo impede o reconhecimento da prescrição intercorrente [Enunciado 106 da Súmula do STJ]” (AP 0002469-66.2000.4.01.3100/AP, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF1 23/01/2015).
3. Equivocada, no caso, a decretação da prescrição intercorrente, porque não comprovada a paralisação do processo por prazo superior a cinco (5) anos após o arquivamento (Lei 6.830/1980, art. 40, § 4º, e Súmula 314 do STJ).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/03/2020 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1028014-21.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - PJe

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
APELADO: GERALDO AFONSO
Advogado do(a) APELADO: TANIA CHARELLI SANTOS CASSIANO ANJOS - MG111097
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1028014-21.2019.4.01.9999

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

APELADO: GERALDO AFONSO

Advogado do(a) APELADO: TANIA CHARELLI SANTOS CASSIANO ANJOS - MG111097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ APLICÁVEL À ESPÉCIE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO APELANTE. ERRO NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO FISCAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI 6.830/1980. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. “O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, sendo desnecessária a intimação da exequente do despacho de arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente’” (AGRAC 0000149-98.1996.4.01.4000/PI, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 26/09/2014).
2. “O artigo 40 e §§ da LEF impõe, para fins de decretação da prescrição intercorrente, o decurso do prazo de um ano de suspensão do feito, seguido de arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos. Não transcorrido o prazo legal, deve ser afastada a ocorrência da prescrição. A ocorrência de irregularidade no procedimento executivo impede o reconhecimento da prescrição intercorrente [Enunciado 106 da Súmula do STJ]” (AP 0002469-66.2000.4.01.3100/AP, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF1 23/01/2015).
3. Equivocada, no caso, a decretação da prescrição intercorrente, porque não comprovada a paralisação do processo por prazo superior a cinco (5) anos após o arquivamento (Lei 6.830/1980, art. 40, § 4º, e Súmula 314 do STJ).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/03/2020 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1024375-92.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - PJe

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
APELADO: E M BINTECURT E CIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1024375-92.2019.4.01.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
APELADO: E M BINTECURT E CIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ APLICÁVEL À ESPÉCIE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO APELANTE. ERRO NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO FISCAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI 6.830/1980. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. “O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, sendo desnecessária a intimação da exequente do despacho de arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente’” (AGRAC 0000149-98.1996.4.01.4000/PI, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 26/09/2014).

2. “O artigo 40 e §§ da LEF impõe, para fins de decretação da prescrição intercorrente, o decurso do prazo de um ano de suspensão do feito, seguido de arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos. Não transcorrido o prazo legal, deve ser afastada a ocorrência da prescrição. A ocorrência de irregularidade no procedimento executivo impede o reconhecimento da prescrição intercorrente [Enunciado 106 da Súmula do STJ]” (AP 0002469-66.2000.4.01.3100/AP, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF1 23/01/2015).

3. Equivocada, no caso, a decretação da prescrição intercorrente, porque não comprovada a paralisação do processo por prazo superior a cinco (5) anos após o arquivamento (Lei 6.830/1980, art. 40, § 4º, e Súmula 314 do STJ).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação .

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/03/2020 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1025395-21.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
APELADO: JOSE ANTONIO PEREIRA DE MATOS & CIA LTDA - ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1025395-21.2019.4.01.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO

APELADO: JOSE ANTONIO PEREIRA DE MATOS & CIA LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO CONFORME O ART. 40 DA LEI 6.830/1980. PARALISAÇÃO DO PROCESSO INFERIOR A CINCO ANOS APÓS O ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. “O STJ orienta que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a ‘prescrição intercorrente’, o que não se verifica no caso concreto, onde o impulsionamento da ação independe do credor. Precedentes do STJ” (AC 2006.01.99.048071-9/MG, TRF1, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto, unânime, DJ 17/08/2007).

2. Equivocada, no caso, a decretação da prescrição intercorrente, porque não comprovada a paralisação do processo por prazo superior a cinco (5) anos após o arquivamento (Lei 6.830/1980, art. 40, § 4º, e Súmula 314 do STJ).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/03/2020 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1025500-95.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
APELADO: BONINI ALIMENTOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1025500-95.2019.4.01.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO
APELADO: BONINI ALIMENTOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO CONFORME O ART. 40 DA LEI 6.830/1980. PARALISAÇÃO DO PROCESSO INFERIOR A CINCO ANOS APÓS O ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. “O STJ orienta que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a ‘prescrição intercorrente’, o que não se verifica no caso concreto, onde o impulsionamento da ação independe do credor. Precedentes do STJ” (AC 2006.01.99.048071-9/MG, TRF1, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto, unânime, DJ 17/08/2007).
2. Equivocada, no caso, a decretação da prescrição intercorrente, porque não comprovada a paralisação do processo por prazo superior a cinco (5) anos após o arquivamento (Lei 6.830/1980, art. 40, § 4º, e Súmula 314 do STJ).
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/03/2020 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1028067-02.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - PJe

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
APELADO: AMAURY ALVES DA FONSECA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1028067-02.2019.4.01.9999

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
APELADO: AMAURY ALVES DA FONSECA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO REQUERIDA PELO EXEQUENTE. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS NEGATIVAS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. SÚMULA 314 DO STJ APLICÁVEL À ESPÉCIE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Suspensa a execução em 27/08/2012, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/1980, e ciente o exequente do despacho determinando a suspensão, outras diligências foram realizadas no sentido de localizar os bens do executado até 16/05/2016. Não comprovada a existência de causa suspensiva ou interruptiva, indiscutível a prescrição. Precedentes.

2. Ainda, tendo sido a suspensão deferida para localizar o executado/representante legal, bem como os bens passíveis de penhora, incabível no caso a alegação de que na espécie não seria aplicável o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980.

3. “O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, DJe 25/03/2015).

4. “O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, sendo desnecessária a intimação da exequente do despacho de arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente’” (AGRAC 0000149-98.1996.4.01.4000/PI, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 26/09/2014).

5. O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do BACENJUD, ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Precedentes.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/03/2020 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1015943-45.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
AGRAVADO: HELENIZIO SILVA SAMPAIO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1015943-45.2018.4.01.0000
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
AGRAVADO: HELENIZIO SILVA SAMPAIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. NOVO PEDIDO EM 2018, CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. REITERAÇÃO, APÓS O PRAZO DE UM ANO, SEM COMPROVAÇÃO DE FATO NOVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. “A utilização do BacenJud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo” (REsp 1.199.967/MG, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 04/02/2011).
2. Infrutífera a diligência anterior, realizada em 2015, a decisão agravada foi proferida em 2018, embora a agravante tenha apresentado como justificativa para o seu pedido o argumento de que “já se passaram mais de 2 anos e meio desde a tentativa de BACENJUD”.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 21/10/2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1012324-44.2017.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: NITROCLOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS AURELIO AMORIM COSTA - BA8344
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n.1012324-44.2017.4.01.0000
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: NITROCLOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS AURELIO AMORIM COSTA - BA8344

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO A EMBASAR CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Existindo documentação comprobatória da operação de importação nos autos do processo de conhecimento e dos embargos à execução, não há como considerar que não foram efetuados os pagamentos da *taxa de importação* cujo direito à restituição fora reconhecido no título judicial.
2. A decisão recorrida não tratou do excesso de execução e suposto uso errôneo da *Taxa Selic*, sendo inadmissível o recurso em relação a essas matérias.
3. Agravo de instrumento da União/embargante desprovido.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, *negou provimento* ao agravo de instrumento da União/embargante, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09.03.2020.

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1006120-13.2019.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
AGRAVADO: A J SILVA MERGULHAO - ME e outros
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1006120-13.2019.4.01.0000

AGRAVANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

AGRAVADO: A J SILVA MERGULHAO - ME, ALCIR JONATHAS SILVA MERGULHAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO CADASTRO DA SERASA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CPC, ART. 782, §§ 3º A 5º. FACULDADE DO JUIZ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplência por determinação judicial, mediante requerimento do credor, deve ser reservada a situações excepcionais, nas quais o requerente não disponha de meios para realizá-la administrativamente, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 30/09/2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1006599-40.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO NONATO PAIVA DE SOUZA - AM5496000A
AGRAVADO: NADYESDA CRUZ SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1006599-40.2018.4.01.0000

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO NONATO PAIVA DE SOUZA - AM5496000A
AGRAVADO: NADYESDA CRUZ SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS SISTEMAS INFOJUD E RENAJUD SOBRE A EXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO DEVEDOR. PRESCINDÍVEL O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015" (REsp 1.582.421/SP, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 27/05/2016).

2. "É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007 " (AgInt no REsp 1.636.161/PE, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, unânime, DJe 11/05/2017).

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/08/2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1010492-39.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AGRAVADO: LUIGI NIGRO e outros
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1010492-39.2018.4.01.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

AGRAVADO: LUIGI NIGRO, EMPASA EMPREENDIMENTOS AGRO INDUSTRIAIS DO PARA LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO CADASTRO DA SERASA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CPC, ART. 782, §§ 3º A 5º. FACULDADE DO JUIZ. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplência por determinação judicial, mediante requerimento do credor, deve ser reservada a situações excepcionais, nas quais o requerente não disponha de meios para realizá-la administrativamente, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 30/09/2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1014696-29.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENIO ROSA GARCIA DE SOUSA - GO24942
AGRAVADO: MARIA LUIZA BARBOSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1014696-29.2018.4.01.0000

AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENIO ROSA GARCIA DE SOUSA - GO24942
AGRAVADO: MARIA LUIZA BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DE ATO PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO DE QUE CONSTA O NOME DE UM LITISCONSORTE SEGUIDO DA EXPRESSÃO “E OUTRO”. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO DOS NOMES DE TODOS OS PATRONOS. VALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. “A Corte Especial traçou orientação no sentido de que considera-se válida a publicação intimatória, quando consta o nome do primeiro dos vários litisconsortes com o acréscimo da expressão 'e outros', desde que tenha sido indicado o representante judicial da parte, cujo nome fora substituído pela aludida expressão” (REsp 236484/RJ, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, DJe 06/10/2008).

2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 21/10/2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1006427-64.2019.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1006427-64.2019.4.01.0000

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. CPC, ART. 1.017, I. AUTOS DE ORIGEM ELETRÔNICOS. TRAMITAÇÃO EM SISTEMA PROCESSUAL DIVERSO. PRECEDENTE. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida pelo Relator, objetivando sua reforma, com caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. “Não dispondo o Tribunal dos meios formais necessários à consulta dos autos eletrônicos na origem, não há outra alternativa a não ser condicionar o conhecimento do agravo de instrumento à juntada das peças de caráter obrigatório.” Precedente.
3. Não é razoável impor ao Poder Judiciário o ônus de intimar o recorrente para a devida instrução processual com a determinação da juntada de peças que já se sabe serem indispensáveis à análise do recurso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/08/2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1006382-60.2019.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AGRAVADO: FRANCISCA FERREIRA ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1006382-60.2019.4.01.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AGRAVADO: FRANCISCA FERREIRA ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. CPC, ART. 1.017, I. AUTOS DE ORIGEM ELETRÔNICOS. TRAMITAÇÃO EM SISTEMA PROCESSUAL DIVERSO. PRECEDENTE. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida pelo Relator, objetivando sua reforma, com caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. “Não dispondo o Tribunal dos meios formais necessários à consulta dos autos eletrônicos na origem, não há outra alternativa a não ser condicionar o conhecimento do agravo de instrumento à juntada das peças de caráter obrigatório.” Precedente.
3. Não é razoável impor ao Poder Judiciário o ônus de intimar o recorrente para a devida instrução processual com a determinação da juntada de peças que já se sabe serem indispensáveis à análise do recurso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 30/09/2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1009641-63.2019.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AGRAVADO: RENALDO DA COSTA NERY
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1009641-63.2019.4.01.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AGRAVADO: RENALDO DA COSTA NERY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. CPC, ART. 1.017, I. AUTOS DE ORIGEM ELETRÔNICOS. TRAMITAÇÃO EM SISTEMA PROCESSUAL DIVERSO. PRECEDENTE. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “Não dispondo o Tribunal dos meios formais necessários à consulta dos autos eletrônicos na origem, não há outra alternativa a não ser condicionar o conhecimento do agravo de instrumento à juntada das peças de caráter obrigatório.” Precedente.
2. Não é razoável impor ao Poder Judiciário o ônus de intimar o recorrente para a devida instrução processual com a determinação de juntada de peças que já se sabe serem indispensáveis à análise do recurso.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/08/2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1006443-18.2019.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
AGRAVADO: DANRLEI DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1006443-18.2019.4.01.0000

AGRAVANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
AGRAVADO: DANRLEI DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. CPC, ART. 1.017, I. AUTOS DE ORIGEM ELETRÔNICOS. TRAMITAÇÃO EM SISTEMA PROCESSUAL DIVERSO. PRECEDENTE. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida pelo Relator, objetivando sua reforma, com caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. “Não dispondo o Tribunal dos meios formais necessários à consulta dos autos eletrônicos na origem, não há outra alternativa a não ser condicionar o conhecimento do agravo de instrumento à juntada das peças de caráter obrigatório.” Precedente.
3. Não é razoável impor ao Poder Judiciário o ônus de intimar o recorrente para a devida instrução processual com a determinação de juntada de peças que já se sabe serem indispensáveis à análise do recurso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/08/2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1006952-46.2019.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
AGRAVADO: SANDRA MARIA DE REZENDE VIANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1006952-46.2019.4.01.0000

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

AGRAVADO: SANDRA MARIA DE REZENDE VIANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. CPC, ART. 1.017, I. AUTOS DE ORIGEM ELETRÔNICOS. TRAMITAÇÃO EM SISTEMA PROCESSUAL DIVERSO. PRECEDENTE. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida pelo Relator, objetivando sua reforma, com caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. “Não dispondo o Tribunal dos meios formais necessários à consulta dos autos eletrônicos na origem, não há outra alternativa a não ser condicionar o conhecimento do agravo de instrumento à juntada das peças de caráter obrigatório.” Precedente.
3. Não é razoável impor ao Poder Judiciário o ônus de intimar o recorrente para a devida instrução processual com a determinação da juntada de peças que já se sabe serem indispensáveis à análise do recurso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 30/09/2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1021286-22.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
AGRAVADO: JOSE RODOLFO VIEIRA PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1021286-22.2018.4.01.0000
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
AGRAVADO: JOSE RODOLFO VIEIRA PIRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO SISTEMA RENAJUD SOBRE A EXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO DEVEDOR. PRESCINDÍVEL O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015" (REsp 1.582.421/SP, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 27/05/2016).

2. "É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora *on line* (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AgInt no REsp 1.636.161/PE, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, unânime, DJe 11/05/2017).

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 30/09/2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

1006914-68.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO NONATO PAIVA DE SOUZA - AM5496000A
AGRAVADO: SONIA MARIA OLIVEIRA E SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1006914-68.2018.4.01.0000

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO NONATO PAIVA DE SOUZA - AM5496000A
AGRAVADO: SONIA MARIA OLIVEIRA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS SISTEMAS INFOJUD E RENAJUD SOBRE A EXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO DEVEDOR. PRESCINDÍVEL O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015" (REsp 1.582.421/SP, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 27/05/2016).

2. "É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora *on line* (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AgInt no REsp 1.636.161/PE, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, unânime, DJe 11/05/2017).

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 30/09/2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator